



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Aluizio Bezerra Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800997-66.2020.8.15.0741

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Boqueirão.

RELATOR: Exmo. Des. Aluizio Bezerra Filho.

APELANTE: -----

ADVOGADO: José de Oliveira Barreto Júnior – OAB/RN nº 4259-A

APELADA: -----

ADVOGADO: Clécio Gonçalves Dias – OAB/PE nº 3119.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OBRA NÃO SINALIZADA. QUEDA DE MOTOCICLETA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CARACTERIZADA. DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS EVIDENTES. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não há qualquer prova quanto à caracterização de culpa exclusivada vítima, pois, o acidente não foi provocado pelo excesso de velocidade e sim pela queda em barranco. Indubitável a responsabilidade do apelante, diante da sua evidente omissão, visto que era seu dever oferecer condições de segurança para o tráfego de veículos, tampouco existia sinalização orientando os motoristas acerca da existência de obras no local, medidas aptas a evitar ou minimizar tal infortúnio, o que não fizeram.

- O dano estético difere do dano moral na medida em que o abalomoral consiste no sofrimento psíquico, nas dores, angústias e frustrações, experimentados pelo ofendido, ao passo que o estético consubstancia-se na ofensa a um direito de integridade corporal, cuja violação enseja reflexos exteriores repulsivos e alteração morfológica permanente na aparência do indivíduo. Para fixar o quantum indenizatório, o Julgador deve pautar-se pelo bom-senso, moderação e prudência, analisando cada caso concreto, de acordo com o seu livre convencimento, sem perder de vista que, por um

lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, ela não pode tornar-se fonte de lucro, distinguindo cada caso concreto, em observâncias aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela -----, contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Boqueirão, na Ação de Indenização, que julgou procedente a pretensão da autora, -----, condenando a apelante, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos estéticos, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de sua publicação e juros a partir do evento danoso, bem como fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Id. nº 29523116).

A apelante, em suas razões recursais (Id. nº 29523119) alega, inicialmente, culpa exclusiva da vítima, pois, trafegava com sua motocicleta em velocidade incompatível com a permitida no local do acidente, fato preponderante para a ocorrência das lesões. Afirma que não há como imputar à apelante a responsabilidade pelo acidente, vez que no local havia a devida sinalização da obra, sendo a apelada a única responsável pelo sinistro.

Outrossim, sustenta que o percentual fixado pelos danos morais e estéticos foram estabelecidos em dissonância com o princípio da razoabilidade, sem considerar, ainda, a extensão do dano e o caráter pedagógico que se reveste a condenação, razão pela qual, comportam redução.

Ao final, requer o provimento do recurso, excluindo-se a condenação do apelante por não ter dado causa ao acidente ou, alternativamente, pela redução da quantia fixada a título de dano moral e estético.

Em contrarrazões a apelada rechaça os argumentos recursais e pugna pelo desprovimento do recurso. (Id. nº 29523123).

O Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela ausência de interesse público que pudesse justificar a intervenção do órgão ministerial. (Id. nº 29623832).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Aluizio Bezerra Filho – **Relator**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Ressai dos autos que a autora interpôs a presente Ação de Indenização em

face da Construtora Luiz Costa Ltda objetivando ressarcimento moral e estético em razão do acidente de trânsito ocorrido no dia 27/10/2018, quando trafegava como passageira da motocicleta Honda NXR 150, Bros ES, ano/modelo 2014/2014, cor vermelha, placa --- --, quando o condutor da motocicleta tentou sair do asfalto para a estrada vicinal, como era de costume.

Todavia, em razão da falta de sinalização, não percebeu que a entrada havia sido retirada, caindo num barranco de aproximadamente 9m (nove metros) de altura, na estrada que liga a cidade de São Domingos do Cariri ao Sítio Porteiras, área rural daquele município.

Instruiu a demanda com boletim de ocorrência, imagens fotográficas do local do acidente, laudos médicos que comprovam as inúmeras lesões na face e arcada dentária.

O juízo monocrático acolheu os pedidos do autor, condenando o apelante ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelos danos estéticos, corrigidos monetariamente a partir da publicação da sentença e juros a partir do evento danoso, bem como fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Desta decisão se insurge a ----, (Id. nº 29523119), sustentando: inexistência do dever de indenizar, culpa exclusiva da vítima e redução da verba indenizatória, tanto a título de danos morais como estéticos.

A causa de pedir da presente ação tem como fundamento a responsabilidade objetiva da Apelante, no acidente sofrido pela autora, que fundamentou seu pedido inicial, como outrora delineado, na falta de sinalização em obra de asfaltamento da estrada que liga a cidade de São Domingos do Cariri ao Sítio Porteiras, o que teria provocado o sinistro.

Pois bem. Para que se caracterize a responsabilidade civil do apelantes, seja na modalidade objetiva ou subjetiva, exige que se comprove a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e a lesão sofrida pela vítima. Quando a situação estiver acobertada pela responsabilidade objetiva, que é a regra, a vítima não precisará comprovar a culpa do prestador de serviço público.

No entanto, quando se tratar de responsabilidade subjetiva, cabe ao particular

à demonstração do elemento subjetivo culpa, que poderá se apresentar pela negligência, imperícia ou imprudência.

Cumprido destacar que, mesmo se tratando de responsabilidade objetiva, que prescinde da comprovação da culpa, a vítima deve comprovar que o dano foi provocado pela falha na prestação do serviço, ou seja, a relação de causa e efeito.

Em outras palavras, para ocorrer o dever de indenizar, necessário se faz que haja um dano e uma ação causadora desse dano.

No caso em análise, a ação indenizatória ostenta natureza objetiva, ou seja, comporta aplicação automática do § 6º, do art. 37, da Constituição Federal que prevê a responsabilidade civil do apelante, nos seguintes termos: § 6º: *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Na mesma linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que *"a responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos."* (Resp 1109303, rel. Min. Luiz Fux, j. 4.6.09).

Dos elementos probatórios contidos no processo, verifica-se o nexo de causalidade entre os prejuízos apontados pela autora e a conduta omissiva da apelante, haja vista, a ausência de qualquer sinalização na via, conforme se denota das fotografias de Id. nº 29522362.

Portanto, a prova permite concluir pela culpa da promovida para com a produção dos prejuízos narrados pela demandante, razão pela qual se justifica a condenação, até mesmo porque não se desincumbiu do ônus previsto no inciso II do art.333 do CPC.

É de se concluir que se a obra estivesse corretamente sinalizada, bem como houvesse adequada condição de tráfego, o acidente não teria ocorrido, o que torna inevitável afirmar que a falta de sinalização na via pública foi a causa determinante do acidente de trânsito, sendo este, pois, o exclusivo nexo causal.

Quanto à alegada culpa exclusiva à vítima, tal argumento não encontra respaldo diante do contexto delineado nos autos. Isto porque, não há qualquer prova quanto à caracterização de culpa exclusiva da vítima, pois, o acidente não foi provocado pelo excesso de velocidade e sim por inacessibilidade da via pública em obra não sinalizada. E assim, indubitável a responsabilidade da apelante, diante da sua evidente omissão, visto que era seu dever oferecer condições de segurança para o tráfego de veículos, tampouco existia sinalização orientando os motoristas acerca da existência de obras no local, medidas aptas a evitar ou minimizar tal infortúnio, o que não fizeram.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.
ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.
ACIDENTE.

BURACO EM VIA PÚBLICA. FALTA DE RECUPERAÇÃO E
AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS.

CONFIGURADOS. 1. Insurge-se o agravante contra reconhecimento pelas instâncias ordinárias de responsabilização civil do município por acidente consistente em queda em buraco, quando o agravado trafegava de bicicleta em via pública, a ensejar a obrigação de responder por danos morais. 2. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela responsabilidade do município a ensejar a obrigação de responder por danos morais. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. (AgRg nos EDcl no AREsp 545.238/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)

Quanto aos danos morais e danos estéticos o julgador singular estabeleceu a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo ressarcimento moral e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o prejuízo estético.

Ressalte-se que os danos morais e estéticos são autônomos e podem ser verificados em decorrência de um mesmo evento. O dano estético pode ser definido como aquele que altera a aparência da pessoa, sua estrutura morfológica, corporal. Vale destacar que o dano estético difere do dano moral na medida em que o abalo moral consiste no sofrimento psíquico, nas dores, angústias e frustrações, experimentados pelo ofendido, ao passo que o estético consubstancia-se na ofensa a um direito de integridade

corporal, cuja violação enseja reflexos exteriores repulsivos e alteração morfológica permanente na aparência do indivíduo.

No caso em análise, é indubitável que o ato ilícito praticado pelo apelante trouxe graves e irreversíveis sequelas físicas à Apelada, assim como abalo moral indenizável, conforme se extrai facilmente das imagens fotográficas (Id. nº 29522355, nº 29522355 e nº 29522355), bem como pelo exame de imagem de Id. nº 29523067, cujos valores fixados mostram-se proporcionais.

A respeito da fixação do quantum indenizatório, deve o Julgador pautar-se pelo bom-senso, moderação e prudência, analisando cada caso concreto, de acordo com o seu livre convencimento, sem perder de vista que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, ela não pode tornar-se fonte de lucro, distinguindo cada caso concreto, em observâncias aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, de acordo com as ponderações supra, entendo que os valores fixados de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, e R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelos danos estéticos sofridos pela autora, encontram-se adequados para o caso.

Diante do exposto nego provimento ao recurso para manter incólume a sentença hostilizada.

Nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios da sucumbência, em favor do advogado do autor, para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Des. Aluizio Bezerra Filho

Relator

Assinado eletronicamente por: ALUIZIO BEZERRA FILHO

20/09/2024 19:12:23 <https://consultapublica->

pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:



24092019122245200000030418910

IMPRIMIR

GERAR PDF